

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 04/2024

PROCESSO Nº. 04/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04/2024

OBJETO: Contratação de empresas especializadas em análises laboratoriais de Ensaios e Amostragem acreditados pelo Coordenação Geral de Acreditação – CGCRE do INMETRO com critérios da Norma ABNT NBR ISSO/IEC 17025/2005, onde essas emitam laudos analíticos referentes a ensaios laboratoriais assinados por profissional legalmente habilitado conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 3.052/2024, de 03/01/2024, publicada no Diário Oficial do Município em 05/01/2024, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa Suprema Analítica LTDA, inscrita sob o CNPJ: 04.233.577/0001-02, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº. 04/2024, objetivando alterações no edital e a conseguinte suspensão do certame.

II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Cumprido destacar que, as aquisições do Município de Bebedouro, são regidas prioritariamente pelo Decreto Municipal 14.150/20, que regulamenta as normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, destinadas à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, qualquer que seja o valor estimado da contratação, inclusive no sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município de Bebedouro, Decreto Municipal 16.570/24 que regulamenta a aplicação da lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta do município de Bebedouro/SP, sendo as demais leis/decretos, como o Decreto Federal 10.024/19 e a Lei Federal 14.133/21, aplicadas subsidiariamente, sempre que os referidos decretos se fizerem omissos.

Assim, durante a análise da peça recursal, não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em apreço.

Assim, coube preliminarmente a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/Pregoes/Impugnacao/?sIA=Edit&ttCD_CHAVE=286671, no dia 01/04/2024, às 08h08min, portanto, dentro dos ditames impostos pela cláusula 21.2 do instrumento convocatório, conforme segue:

“21.2. A IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br”.

DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Ao proceder-se a análise do pedido, não foram encontrados nenhum óbice ou descumprimento das regras editalícias, porém ao que tange às especificações técnicas, nosso setor requisitante solicita alterações no edital. Portanto, considerando a tempestividade do pedido, este pregoeiro resolve CONHECER do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

III. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência elaborado pelos químicos responsáveis do laboratório do SAAEB Ambiental, tendo sido o pedido de impugnação enviado ao pregoeiro (a) e equipe de apoio vez que o pedido se relaciona a exigências de habilitação e questões técnicas da aquisição ora pretendida.

DA ARGUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DA REQUERENTE

Solicita a requerente as alterações elencadas a seguir:

- a. Seja decretada, em caráter LIMINAR, a suspensão do certame até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar o determinado no § 1º do artigo 55, da Lei nº 14.133/2021;
- b. Seja alterada a exigência expressa no subitem 9.1.5., a título de habilitação, como condição de participação, de que “Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação” substituindo-a pela sentença “Constatada a existência de sanção no âmbito deste Município de Bebedouro-SP, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação”, podendo-se concomitantemente exigir da empresa licitante Declaração de IDONEIDADE para licitar e/ou contratar com a Administração Federal, Estadual e Municipal observado o disposto no inciso IV c.c. § 5º do artigo 156, da Lei nº 14.133/2021.
- c. Seja excluída no texto do subitem 7.1 do Anexo I - Termo de Referência, do edital, a ressalva do Lote 01 em notável distinção ao Lote 02 de que “a CONTRATADA poderá subcontratar partes do objeto do lote 01 do contrato, em especial 5% (cinco) do total de parâmetros exigidos no Lote 01 do termo de referência” (grifos nossos);
- d. Seja estabelecido no subitem 7.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital que “a CONTRATADA poderá subcontratar partes do objeto do contrato, em especial 5% (cinco) do total de parâmetros exigidos do termo de referência”, portanto, independente do Lote do objeto editalício a ensejar maior competitividade e vantagem, bem como igualdade;
- e. Seja corrigido o erro material apontado quanto aos itens 8 e 9 do Lote 01, Anexo I, do edital, para que as respectivas quantidades anuais passem a constar 104 (cento e quatro) e não 96 (noventa e seis) como especificado no instrumento convocatório e 416 (quatrocentas e dezesseis) análises no lugar de 384 como especificado no instrumento convocatório de modo a ajustar a quantidade exata de análises inerente a frequência semanal prevista;
- f. Requer seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com as normas vigentes;

g. Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

DA RESPOSTA

- a. Será acatada a suspensão do certame para as devidas alterações de acordo com a resposta do setor requisitante;
- b. Sobre a alteração da exigência expressa no subitem 9.1.5., a título de habilitação, como condição de participação:

Sobre o tema é necessário esclarecer que o item 9.1., tem apenas o condão de informar quais cadastrados deverão ser consultados, ou seja, “o detentor da proposta classificada em primeiro lugar”, entretanto, o subitem 9.1.5., informa a obrigatoriedade do pregoeiro (a) a reputar o licitante inabilitado, por falta de condição de participação. Ainda sobre o subitem acima, vale destacar que a súmula 51 do TCE/SP é clara ao afirmar que:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n.º 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 7º da Lei n.º 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

Assim, desnecessário informar que, se a penalidade encontrada para as licitantes for referente a declaração de idoneidade, pouco importará qual órgão e de qual esfera se originou tal penalidade, esta refletirá em feitos para todos os órgãos de todas as esferas.

Nesta toada, de forma resumida, se for encontrada penalidade imposta ao licitante vencedor referente a declaração de idoneidade, a mesma alcançará o órgão promotor da licitação, ensejando na desclassificação do licitante, independente do órgão e/ou esfera a qual tenha se originado a penalidade, enquanto que, se a penalidade encontrada se tratar de suspensão temporária, esta ficará restrita à Administração, portanto, não há que ser realizada alteração nesta cláusula do edital.

- c. A requerente pleiteia que a subcontratação possa ser realizada em ambos os lotes e não apenas ao lote 01 como consta no termo de referência. Em resposta, o setor requisitante concorda e fará as devidas alterações.
- d. Conforme solicitação, o setor requisitante fará as devidas alterações.
- e. De acordo com o setor requisitante, ao que se refere aos itens 8 e 9 do Lote 01 do objeto descrito no Anexo I – Termo de Referência, do edital apresenta-se **CORRETA** conforme esclarecimentos do setor requisitante abaixo:

“Contemplando nosso Plano de Amostragem como definido pelo Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA) do ministério da Saúde, temos: Para o item 8, Lote 01, Anexo I, a quantidade anual certa é 96 (noventa e seis) como especificado no instrumento convocatório; isso porque são 2 (duas) análises semanais, em 4 (quatro) semanas de cada mês, nos 12 (doze) meses do ano. Portanto expresse CORRETAMENTE no edital. Semelhante se aplica ao item 9, Lote 01, Anexo I, sendo a quantidade anual correta é 384 (trezentas e oitenta e quatro), considerando-se 8 (oito) análises semanais, em 4 (quatro) semanas de cada mês, nos 12 (doze) meses do ano. Portanto expresse CORRETAMENTE no edital. Deixamos claro que, “as semanas que excedem” as quantidades descritas não se fazem necessárias para cumprimento do exigido no Plano de Amostragem.”

Portanto, neste caso e, de acordo com as justificativas apresentadas pelo setor requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, manteremos as quantidades conforme constam no edital.

- f. O prazo para a análise foi respeitado conforme solicitação, sendo realizado tempestivamente conforme item “21.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras Públicas no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”
- g. O SAAEB Ambiental coloca-se à disposição para fornecer cópia integral do presente processo caso seja necessário.

IV. DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE nas argumentações apresentadas, pelas razões supracitadas, motivo pelo qual serão realizadas as alterações necessárias e publicado o edital retificado.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Bebedouro, 03 de abril de 2024.

OBS.: A peça impugnatória, encontra-se na íntegra anexa aos autos, ao processo eletrônico no Sistema do Portal de Compras Públicas.

Daiane Fernandes de Souza Rodrigues
Pregoeira – SAAEB AMBIENTAL